



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2011

Dispõe sobre os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH – Banco Nacional de Habitação e com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Autor: **Deputado Luiz Carlos Hauly**

Relator: **Deputado Manoel Junior**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 56, de 2011, tem como principal objetivo possibilitar o parcelamento dos saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH) e com a Caixa Econômica Federal (CEF).

De acordo com o PL, a União assumirá, mediante a emissão de títulos, a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a taxa efetiva de 3,12% ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 até a data da efetiva novação. Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Comissão, no período de 14/04/2011 a 27/04/2011, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

A situação de endividamento dos entes federativos brasileiros já motivou, num passado recente, processos de reescalonamento de débitos, com transferência da responsabilidade para a União. Cabe lembrar que a partir de 1993, com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, foi implementado o refinanciamento de parte da dívida interna de 25 estados e 112 municípios, num valor aproximado de US\$ 20,8 bilhões.

O Projeto de Lei nº 56, de 2011, propõe um refinanciamento de saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH e com a Caixa Econômica Federal, inclusive aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para o refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93.

A viabilização da proposta de que trata o PL implica a adoção de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas anteriormente contraídas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

Verifica-se que o projeto implicará frustração de receitas para a União, na forma de postergação de recebimento de créditos. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

No mesmo sentido dispõe o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015):

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatou-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 56/2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Portanto, nossa análise concluiu-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 56, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator